



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.931409/2012-41
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-001.965 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PARTNERS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB analise os documentos fiscais juntados pelo contribuinte e se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca (a) da metodologia empregada para o cálculo da contribuição, se considerou as exclusões de vendas canceladas e IPI; (b) da existência de retenções não consideradas realizadas pelo Hospital Naval Marcilio Dias, Hospital da Força Aérea do Galeão e Hospital da Universidade Federal Fluminense; (c) da quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte; (d) da disponibilidade do crédito ou eventual utilização para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório; e (e) da suficiência do crédito apurado para liquidar a compensação realizada.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

Relatório

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.965 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.931409/2012-41

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

*Trata o presente processo de **Declaração de Compensação** de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração abril de 2012, no valor de R\$ 20.392,05 (DARF arrecadado em 25/05/2012, valor total R\$ 41.999,53), transmitida através do PER/Dcomp nº 20902.68902.291012.1.3.04-9508.*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Rio de Janeiro não homologou a compensação por meio do **despacho decisório** eletrônico de fl. 7, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.*

*Cientificado do despacho em 18/01/2013 (fl. 79), o recorrente apresentou a **manifestação de inconformidade** de fl. 10, em 15/02/2013, para alegar que seria importadora de mercadorias classificadas no Código NCM 9021.1020, as quais seriam revendidas a distribuidores, convênios médicos e hospitais.*

Esclareceu que conforme o inc. XIX, §12, art. 8º da Lei nº 10.865/2004 (incluído pela Lei nº 12.058/2009), seriam reduzidas a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre a importação de artigos de Código NCM 9021.10; as alíquotas seriam reduzidas a zero também para a revenda no mercado interno de tais produtos, conforme inciso XV do art. 28 da lei aqui mencionada.

Argumentou que teria deixado de aplicar a alíquota zero a tais produtos, tendo sido tributados indevidamente entre 01/2010 e 04/2012.

Solicitou esclarecimentos acerca do valor do crédito original utilizado no PER/Dcomp, pois no despacho decisório constaria montante diferente do informado na declaração de compensação.

Juntou cópia dos seguintes documentos: planilha contendo relação dos supostos créditos, Livro de Saídas do período discutido, Dacon retificado e DARFs recolhidos.

Concluiu, para afirmar que faria jus ao crédito utilizado nos PER/Dcomps.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2012

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO PARCIALMENTE RECONHECIDO.

Comprovado parcialmente o direito creditório pleiteado, o PER/Dcomp será homologado na medida do crédito reconhecido.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.965 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.931409/2012-41

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que alega:

- que a autoridade julgadora adotou base de cálculo para as contribuições incluindo IPI (R\$ 9.891,73) e vendas canceladas (R\$ 154.810,00 – CFOP 1202), totalizando R\$ 1.895.316,20), mas estas rubricas não são receita e devem ser excluídas, resultando na base de cálculo que consta da memória de cálculo anexa ao recurso no valor de R\$ 1.730.046,47;

- que a autoridade julgadora adotou retenções na fonte a menor, pois desconsiderou as retenções efetuadas pelo Hospital Naval Marcílio Dias, Hospital da Força Aérea do Galeão e Hospital da Universidade Federal Fluminense:

Hospital Naval Marcílio Dias	R\$ 1.031,82
Hospital da Força Aérea do Galeão	R\$ 246,00
Universidade Federal Fluminense	R\$ 3.595,20
Hospital Federal da Lagoa	R\$ 142,20
Hospital Federal Cardoso Fontes	R\$ 551,25
Hospital Federal de Bonsucesso	R\$ 4.580,85
Hospital Federal Antônio Pedro da UFF	R\$ 51,30
TOTAL	R\$ 10.198,62

- a violação ao princípio da verdade material.

Encaminhado ao CARF para julgamento do recurso, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Da admissibilidade

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Da proposta de diligência

Trata-se de compensação em que foram empregados créditos de COFINS decorrentes de pagamento indevido. Isto porque as vendas de mercadorias classificadas no código NCM 90.21.10 foram tributadas pela contribuição, quando deveriam estar sujeitas à alíquota zero, nos termos da Lei nº 10.865/2004:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: (Vide Medida Provisória nº 668, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (Regulamento)

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.965 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.931409/2012-41

(...)

XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

(...)

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

Não questionada a procedência jurídica do crédito, a controvérsia recai sobre a quantificação do direito creditório. A autoridade julgadora procedeu à análise das notas fiscais eletrônicas de saída emitidas pelo Recorrente via SPED-NFe, além de identificar as retenções da contribuição realizada por adquirentes por meio de pesquisa das DIRF's em que o Recorrente constava como beneficiário, alcançando o valor de R\$ 8.921,91 a ser compensado. De outro lado, o Recorrente acusa a metodologia empregada de ter incluído na base de cálculo da contribuição os valores de IPI e vendas canceladas, os quais deveriam ter sido excluídos, pois não constituem receita. Além disso, reclama a não consideração de retenções efetuadas pelo Hospital Naval Marcilio Dias, Hospital da Força Aérea do Galeão e Hospital da Universidade Federal Fluminense, conforme a tabela apresentada.

Em segunda instância, as alegações do Recorrente foram acompanhadas da juntada de notas fiscais às fls. 175/536, as quais se somam a planilhas, Livro de Registro de Saídas e DICON retificado do período. Como destacou a própria decisão recorrida, “a única forma de comprovar a tributação de tal venda seria através da apresentação de notas fiscais, nas quais constasse a data de emissão, o Código NCM das mercadorias vendidas, a quantidade, o valor e a retenção do PIS e da Cofins”. Assim, não obstante a apuração do crédito tenha sido realizada pela autoridade julgadora com base nas informações constantes dos sistemas da Receita Federal (SPED-NFe e DIRF), deve-se oportunizar ao Recorrente a demonstração da existência e da quantificação do crédito pleiteado por meio da apresentação das notas fiscais, mormente em se tratando de despacho decisório processado eletronicamente. A posição reiterada deste Colegiado é pela admissão de provas em sede de Recurso Voluntário, em homenagem ao princípio da verdade material, exceto quando manifestamente insuficientes ou dissociadas das alegações que pretendem sustentar.

Ademais, em análise preliminar, verifiquei às fls. 259/261, por exemplo, a existência de notas fiscais emitidas em favor do Hospital Naval Marcilio Dias em que consta a informação de retenção no percentual de 5,85% sobre a venda de mercadorias classificadas no código NCM 90.21.10, o que vai ao encontro das alegações de que nem todas as retenções foram consideradas pela apuração realizada na instância de piso. O fato de alguns adquirentes não terem informado em DIRF o valor efetivamente retido com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.430/1996 não retira o direito do fornecedor à restituição de quantia indevidamente retida. Outrossim, ante a notícia da não exclusão do IPI e das vendas canceladas na base de cálculo da contribuição, verifiquei que não há informação acerca de eventuais exclusões da base de cálculo pelo órgão julgador, seja no voto condutor, seja nas planilhas de apuração elaboradas às fls. 85/111.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.965 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.931409/2012-41

Considerando que o contribuinte traz aos autos planilhas de cálculo distintas das elaboradas pela DRJ e que aponta fundamentadamente as razões das divergências, as quais não podem ser confirmadas sem análise da documentação acostada aos autos, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB analise os documentos fiscais juntados pelo contribuinte e se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca (a) da metodologia empregada para o cálculo da contribuição, se considerou as exclusões de vendas canceladas e IPI; (b) da existência de retenções não consideradas realizadas pelo Hospital Naval Marcílio Dias, Hospital da Força Aérea do Galeão e Hospital da Universidade Federal Fluminense; (c) da quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte; (d) da disponibilidade do crédito ou eventual utilização para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório; e (e) da suficiência do crédito apurado para liquidar a compensação realizada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli